nização devida por responsabilidade civil extracontratual e na medida em que se destinem a compensar os danos decorrentes da desvalorização monetária ocorrida entre o surgimento da lesão e o efectivo ressarcimento desta.»

Para chegar a esta conclusão, o mesmo Acórdão n.º 170/2003 observou o seguinte:

«6 — Antevê-se como certo que, para quem defenda que, se, numa dada decisão judicial, o valor monetário equivalente à indemnização devida a título de responsabilidade civil extracontratual foi fixado atendendo-se já aos factores decorrentes da erosão monetária e se, além disso, ficou consagrada a obrigação de pagamento de juros sobre aquele valor, contados a partir da citação, o montante equivalente a estes últimos não pode perspectivar-se como integrador da denominada 'teoria da diferença' — à qual se deverá submeter aquilo que é imposto pelo dever de reparação do dano sofrido em consequência da lesão —, mas sim como uma compensação pela demora no pagamento. E, assim, tendo os juros por fonte uma obrigação diversa daquela donde advém do dever de indemnizar, os fundamentos carreados e a conclusão ínsita no Acórdão n.º 453/97, já citado, seriam perfeitamente de aceitar.

7 — Mas, se em causa estiver um caso em que para se alcançar a expressão monetária da indemnização se não teve em conta aquilo que alguns designam por 'correcção monetária', limitando-se, pois, tal expressão monetária à reconstituição da situação que seria a detida pelo lesado caso o evento lesivo não tivesse ocorrido, acrescendo, ao assim definido *quantum* indemnizatório, a condenação do responsável nos juros devidos desde a citação, então é plausível entender-se que estes juros têm por finalidade fazer acrescer àquele *quantum* o desvalor verificado em consequência da desvalorização.

Em casos como esse, o montante dos juros não poderá, pois, deixar de ser perspectivado ainda como a expressão monetária da indemnização.

E, a ser assim, a tributação desse montante a título de rendimentos da categoria E, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, antever-se-ia como violadora do princípio da igualdade, na medida em que a expressão monetária de uma indemnização não está sujeita a essa tributação e, afinal, o indicado montante dos juros não deixa de fazer parte daquela expressão, sendo certo que a função substancial do valor da indemnização é perfeitamente idêntica (é, verdadeiramente, a mesma) da dos juros cujo pagamento foi determinado com tal finalidade.»

6 — Nas já referidas alegações, o Ministério Público veio discordar de que se condicionasse «tal solução jurídico-constitucional a uma pré-qualificação da 'função' atribuída aos juros de mora concedidos ao ofendido: a tributação em IRS só seria materialmente inconstitucional 'na medida em que tais juros se destinem a compensar os danos decorrentes da desvalorização monetária ocorrida entre o surgimento da lesão e o efectivo ressarcimento desta'». Acrescenta ainda o Ministério Público que no seu modo de ver a qualificação da função atribuída aos juros de mora «não tem que ver com quaisquer especificidades ou particularidades do caso concreto, mas com a própria interpretação normativa — e construção dogmática — da figura da mora no âmbito da responsabilidade civil extracontratual e da função jurídica desempenhada pelos institutos da correcção monetária e do vencimento de juros moratórios».

Verifica-se, todavia, e em primeiro lugar, que a inconstitucionalidade advogada pelo Ministério Público assenta no confronto entre «a [. . .] função substancial atribuída aos juros de mora e à correcção monetária do capital indemnizatório, no âmbito da responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco»; e é por entender que é a «mesma» essa função que o Ministério Público entende que «constitui solução discriminatória e arbitrária a tributação em IRS do lesado que obteve a compensação do seu dano através da percepção de juros moratórios — estando inquestionavelmente isento o que viu tais danos ressarcidos mediante correcção monetária do capital da indemnização».

E verifica-se, em segundo lugar, que, no presente recurso, tal como sucedeu no que foi julgado pelo Acórdão n.º 170/2003, «[. . .] não consta dos presentes autos o teor do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que ditou a condenação da embargante. Significa isso que não dispõe o Tribunal Constitucional de elementos com consistência suficiente que permitam afirmar que a decisão de condenação da embargante a pagar à embargada juros perspectivou estes como constituindo ainda uma forma de ressarcimento da lesada pelo retardamento da reparação do dano ou, pelo contrário, uma forma de compensação da mora no não pagamento de um montante indemnizatório devido e no qual já foram tidos em consideração os factores advindos da erosão monetária.

Acontece, porém, que a decisão ora impugnada (e esta questão não pode ser objecto de censura por banda deste Tribunal, atentos os seus poderes cognitivos) deu por assente que não correspondiam "a uma remuneração ou lucro (como rendimento), mas antes a 'um reequil[i]brio do património do lesado, pela entrega de prestação e respectiva indemnização pelo prejuízo causado'", "destinando-se a completar a indemnização, compensando o lesado do ganho perdido até que tenha conseguido a reintegração do seu direito, sendo como que um capital complementar justificado pelo dano, que tanto podia ser objecto de uma quantia calculada como provável, como a calcular em função de um juro a taxa diferente da legal".

Vale isto por dizer que aquela decisão — independentemente do seu acerto neste particular — entendeu que os juros em causa, cujo pagamento foi ditado pelas decisões judiciais anteriores, deviam ser perspectivados como constituindo ainda uma parte da expressão monetária do quantitativo indemnizatório».

Estas considerações são plenamente transponíveis para este recurso, como se pode ver da leitura da transcrição feita da decisão agora recorrida. Justifica-se, portanto, que se reitere o juízo de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 170/2003.

7 — Assim, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma constante da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, quando interpretada no sentido de serem tributáveis como rendimento os juros que forem atribuídos no âmbito de uma indemnização devida por responsabilidade civil extracontratual e na medida em que se destinem a compensar os danos decorrentes da desvalorização monetária ocorrida entre o surgimento da lesão e o efectivo ressarcimento desta, por violação dos princípios da igualdade dos cidadãos e da repartição justa dos rendimentos, consagrados nos artigos 13.º, 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, da Constituição;

b) Em consequência, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida no que respeita à questão de constitucionalidade.

Lisboa, 12 de Julho de 2004. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida.*

Acórdão n.º 498/2004/T. Const. — Processo n.º 432/2004. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em acção especial de prestação de contas a correr os seus termos no Tribunal Judicial de Viana do Castelo, que Paulo César Rodrigues de Sousa, ora recorrido, interpôs contra Aida Rodrigues São João Dantas e Manuel de Sousa Dantas, foi proferido despacho, em 19 de Dezembro de 2003, solicitando ao autor que «junte aos autos certidões comprovativas de que o automóvel e o prédio referidos na conta-corrente, a fl. 94, *se encontram registados em nome dos requeridos*».

2 — Notificado deste despacho o autor veio aos autos para, considerando que beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas e que não tem possibilidade de suportar os custos das certidões referidas, solicitar ao Tribunal que notifique «o 1.º Cartório Notarial de Viana do Castelo, a fim de este enviar cópia da escritura de compra e venda [...] assim como, posteriormente, tem de solicitar à Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo a certidão comprovativa do registo dessa escritura».

3 — Este requerimento foi deferido por decisão de 16 de Fevereiro de 2004, na qual o Tribunal recusou aplicar o disposto no artigo 53.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, «na medida em que limita a gratuitidade de certidões aos pretendentes ao apoio judiciário e na parte em que se relaciona com a respectiva concessão, negando-a aos já beneficiados com esse apoio e que pretendem usá-las para instrução da causa em que sejam pleiteantes, por violação do princípio do livre acesso aos tribunais e do princípio da igualdade, previstos, respectivamente, nos artigos 20.º e 13.º da Constituição da República Portuguesa». Para concluir dessa forma, escudou-se, designadamente, na seguinte fundamentação:

«A questão que se coloca é saber se o beneficiário de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas (em sentido amplo) tem direito à gratuitidade dos *documentos necessários à instrução da causa em que sejam pleiteantes e dos actos notariais ou registrais porventura dela emergentes.*

O problema não tem merecido grande atenção por parte da doutrina e da jurisprudência. Já foi, contudo, decidido que apenas os *pretendentes* ao apoio judiciário, e na parte em que se relaciona com a respectiva concessão, estão dispensados do pagamento do custo de certidões, não o estando os *já beneficiados* com esse apoio (Acórdão da Relação de Lisboa de 24 de Fevereiro de 1999, *Colectânea de Jurisprudência,* t. I, p. 54, e S. Costa, *Apoio Judiciário — Decretos-Leis n.os 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 391/88, de 26 de Outubro, Anotados e Comentados,* 2.ª ed., p. 346, e *O Apoio Judiciário,* 3.ª ed., p. 218). Funda-se esta orientação no disposto no artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-

-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, segundo o qual 'estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de apoio judiciários' — e a partir daqui conclui-se que, se a lei prescreve que a isenção é só 'para fins de apoio judiciário', então abrange somente os actos destinados à própria obtenção do apoio judiciário, mas já não tudo aquilo que vá para além desse objectivo.

Com a Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro — diploma que alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais, revogando, além do mais, aquele Decreto-Lei n.º 387-B/87 —, o citado artigo 53.º foi ligeiramente tocado; porém, quanto à questão agora em análise, a sua redacção manteve-se incólume: lê-se hoje no preceito que 'estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de apoio judiciário'. O que significa que, com a manutenção da locução 'para fins de apoio judiciário', a referida interpretação que era feita do artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-B/87 tem de ser mantida à luz do artigo 53.º da Lei n. 30-E/2000.

[. . .]

Sem negar que também nós já antes alinhámos por essa orientação (decidindo que só os *pretendentes* ao apoio judiciário e na parte relacionada com a respectiva concessão, estão dispensados do pagamento do custo de certidões), a verdade é que uma mais cuidada abordagem da matéria, leva-nos hoje a questionar se essa solução estará em sintonia com os ditames constitucionais.

O apoio judiciário é uma modalidade de protecção jurídica que se engloba no sistema de acesso ao direito e aos tribunais e visa garantir que ninguém se veja impedido ou dificultado, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, de fazer valer os seus direitos. Aplicável em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo e independentemente do estado em que a causa se encontre, é concedido para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização, em relação às quais o respectivo requerente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

O apoio judiciário é, portanto, um dos meios de concretização do princípio constitucional do livre acesso ao direito e do livre acesso aos tribunais: 'A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos' (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

Na parte em que se refere à *garantia da via judiciária,* o princípio constitucional tem, obviamente, de contemplar *todos* os meios ou mecanismos necessários à obtenção de uma decisão judicial sobre uma questão juridicamente relevante, incluindo, assim, a possibilidade de acesso a todo e a qualquer *elemento documental* (nomeadamente para efeitos instrutórios/probatórios) destinado a conseguir uma plena e integral tutela jurisdicional.

A jurisprudência constitucional vem caracterizando o direito de acesso aos tribunais como sendo 'entre o mais, um direito a uma solução jurídica de conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discretear sobre o valor e resultado de umas e outras' (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 86/88, de 13 de Abril, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 376, p. 237, e 444/91, de 20 de Novembro, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 411, p. 155).

Ora, admitir que não está dispensado do pagamento do custo de certidões aquele que pretende a recolha de elementos destinados a fazer valer em juízo a sua pretensão (de acção ou defesa) e que, portanto, estão para além da obtenção do apoio judiciário em si mesmo (i. e., que não tenha de ver com a preparação e prova do pedido a ele atinente), é sem dúvida *limitar ou condicionar* o normal recurso à via judicial por parte de quem, apresentando-se como economicamente carenciado, oportunamente requereu e obteve apoio judiciário. Em última análise, é negar o livre acesso aos tribunais (e, numa acepção mais ampla, ao direito), que — repete-se — pressupõe a possibilidade de exercício sem barreiras e sem entraves dos direitos e interesses reconhecidos por lei e, como sua decorrência, a liberdade de apresentação de quaisquer meios probatórios ('oferecer as suas provas', como se lê nos arestos supracitados) tendentes a tornar realmente *efectiva* a protecção judicial. Por isso, essa limitação, além de afrontar o *princípio do livre acesso aos tribunais/garantia da via judiciária,* coloca também em causa o *princípio da igualdade de armas* entre o pleiteante economicamente carenciado e o pleiteante não economicamente carenciado (ou que, pelo menos, não requereu ou não obteve a concessão de apoio judiciário), por não possibilitar o exercício de direitos (no caso, de cariz processual) de forma idêntica ou, no mínimo, em paridade prática; e o apoio judiciário visa também 'a concretização do princípio da igualdade perante a lei, traduzido no livre e igual acesso dos cidadãos ao tribunal para defesa dos seus direitos independentemente da insuficiência económico-financeira' (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Outubro de 1993, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo,* t. III, p. 76; sobre o princípio da igualdade processual de partes ou 'igualdade de armas', cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 324/86, de 19 de Novembro, in *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de Março de 1987, 358/86, de 16 de Dezembro, in *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Março de 1987, e 359/86, de 16 de Dezembro de 1986, in *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Abril de 1987, e, na doutrina, M. Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil,* p. 365).

Como escreve L. Rego, 'deve inferir-se da jurisprudência constitucional que ofendem a Constituição quaisquer regimes de excepção que deneguem, sem fundamento material bastante, em determinadas circunstâncias processuais, ao interessado economicamente carenciado, o acesso a todos os instrumentos em que se traduz a assistência ou o apoio judiciário' ('Acesso ao direito e aos tribunais', p. 90, in *Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*).

Nesta perspectiva, afigura-se-nos que aquela interpretação da norma contida no artigo 53.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, condiciona a eficaz actuação processual do interessado economicamente carenciado (e que *já beneficia* de apoio judiciário) consequentemente, está ferida de inconstitucionalidade por violação dos *princípios do livre acesso aos tribunais (ou da garantia da via judiciária)* e *da igualdade* (na vertente da igualdade processual de partes ou 'igualdade de armas') consagrados nos artigos 20.º e 13.º da Constituição da República Portuguesa.»

4 — É desta decisão que vem interposto pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o presente recurso obrigatório, para apreciação da constitucionalidade do artigo 53.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, quando interpretado em termos de limitar a gratuitidade de certidões *aos pretendentes ao apoio judiciário* e para efeitos da respectiva concessão, negando-a *aos já beneficiados com esse apoio,* para efeitos de instrução da causa principal, por alegada violação dos princípios do livre acesso aos tribunais e do princípio da igualdade, previstos, respectivamente, nos artigos 20 e 13.º da Constituição.

5 — Já neste Tribunal foi o recorrente notificado para alegar, o que fez, tendo concluído da seguinte forma:

«1 — O direito de acesso à justiça implica que não possa ser denegado ou substancialmente restringido o acesso aos instrumentos processuais indispensáveis à efectivação das pretensões ou do direito de defesa, por parte dos litigantes, economicamente carenciados — incluindo o 'direito à prova', traduzido na obtenção e aquisição processual de documentos essenciais à demonstração das razões de facto alegadas.

2 — Incumbe ao juiz, por força do princípio da cooperação, providenciar pela remoção das 'dificuldades sérias' com que a parte se defronte na obtenção de tais documentos — devendo, neste caso, o tribunal requisitá-los oficiosamente — incluindo-se em tal dificuldade séria a impossibilidade económica de satisfazer as taxas ou emolumentos que seriam devidos, como condição da sua obtenção directamente pelo particular e constituindo 'encargos do processo' esses custos, resultantes do exercício de tal poder-dever pelo juiz da causa.

3 — Deste modo, estando assegurada à parte economicamente carenciada o 'direito à prova', consubstanciado na aquisição processual de tais documentos, não é inconstitucional o regime constante do artigo 53.º da Lei n.º 30-E/2000, ao não integrar no apoio judiciário os encargos resultantes para a parte da obtenção directa nos serviços de tais certidões ou documentos.

4 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

6 — Notificado, o recorrido nada disse.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — 7 — O artigo 53.º da Lei n.º 30.º-E/2000, de 20 de Dezembro, dispõe que «estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de apoio judiciário». Nos presentes autos foi recusada a aplicação deste preceito, por alegada violação dos princípios constitucionais do livre acesso ao direito e aos tribunais e da igualdade, previstos, respectivamente, nos artigos 20.º e 13.º da Constituição, quando interpretado em termos de limitar a gratuitidade de certidões aos *pretendentes ao apoio judiciário* e para efeitos da respectiva concessão, negando-a *aos já beneficiados com esse apoio,* para efeitos de instrução da causa principal.

Antes de mais importa começar por evidenciar que não compete ao Tribunal Constitucional, como é sabido, tomar posição sobre a questão de saber qual é a «melhor interpretação» do artigo 53.º da Lei n.º 30.º-E/2000, de 20 de Dezembro — se a que inclui se a que exclui do seu âmbito de aplicação as certidões requeridas pelos já

beneficiados com o apoio judiciário, para efeitos de instrução da causa principal. Ao Tribunal Constitucional cumpre apenas decidir — salvo no caso de interpretações normativas de todo em todo inaceitáveis, em que se justifique a aplicação do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional — se a norma que se extrai desses preceitos, na interpretação por que efectivamente optou a decisão recorrida, está ou não de acordo com a Constituição e, designadamente, com princípios e normas invocados pelo recorrente.

No entender da decisão recorrida «admitir que não está dispensado do pagamento do custo de certidões aquele que pretende a recolha de elementos destinados a fazer valer em juízo a sua pretensão [. . .] é sem dúvida limitar ou condicionar o normal recurso à via judicial por parte de quem, apresentando-se como economicamente carenciado, oportunamente requereu e obteve apoio judiciário [. . .] é negar o livre acesso aos tribunais (e, numa acepção mais ampla, ao direito), que — repete-se — pressupõe a possibilidade de exercício sem barreiras e sem entraves dos direitos e interesses reconhecidos por lei e, como sua decorrência, a liberdade de apresentação de quaisquer meios probatórios ('oferecer as suas provas', como se lê nos arestos supracitados) tendentes a tomar realmente efectiva a protecção judicial». Conclui, então, que «essa limitação, além de afrontar o princípio do livre acesso aos tribunais/garantia da via judiciária, coloca também em causa o princípio da igualdade de armas entre o pleiteante economicamente carenciado e o pleiteante não economicamente carenciado (ou que, pelo menos, não requereu ou não obteve a concessão de apoio judiciário), por não possibilitar o exercício de direitos (no caso, de cariz processual) de forma idêntica ou, no mínimo, em paridade prática».

Vejamos.

É certo, e o Tribunal Constitucional tem-no repetidamente afirmado, que o direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, implica a garantia de uma *protecção jurisdicional eficaz* ou de uma *tutela judicial efectiva*. Como se ponderou no Acórdão n.º 86/88 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 93, de 22 de de Agosto de 1988), no que constitui jurisprudência, entretanto já por várias vezes reafirmada, o direito de acesso aos tribunais é, «entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder 'deduzir as suas razões' (de facto e de direito), *oferecer as suas provas,* controlar as provas do adversário e discretear sobre o valor e resultado de umas e outras.» (itálico acrescentado).

Ora, definido nestes termos o conteúdo essencial do direito fundamental de acesso aos tribunais, é manifesto que nele vai implicado o direito da parte economicamente carenciada a não ver negada ou substancialmente restringida a possibilidade de acesso a elementos essenciais de prova com exclusivo fundamento em dificuldades económicas já devidamente atestadas no processo. Porém — como, bem, demonstra o Ministério Público na sua alegação — a interpretação normativa do artigo 53.º da Lei n.º 30.º-E/2000, de 20 de Dezembro, que agora vem questionada, não coloca uma barreira *inultrapassável* ao acesso àqueles documentos, considerados essenciais — inclusivamente pelo próprio Tribunal, que os solicitou à parte — para a prova do direito em que se funda a pretensão do autor, fornecendo o próprio sistema processual civil, para utilizarmos as palavras do representante do Ministério Público, o «remédio processual adequado para suprir as dificuldades no exercício do 'direito à prova' pelo litigante economicamente carenciado».

Com efeito, não podendo a parte economicamente carenciada aceder *directa e gratuitamente* àqueles documentos pela simples invocação, junto das entidades administrativas competentes, do benefício do apoio judiciário, a mesma não fica, só por isso, irremediavelmente impossibilitada de conseguir a sua junção aos autos, podendo consegui-lo através da intervenção do Tribunal. É que, por um lado, o artigo 266.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz *deve,* sempre que a parte alegue justificadamente «dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual», providenciar pela remoção do obstáculo, o que, no caso, pode ser feito mediante a requisição pelo próprio tribunal da certidão ao organismo competente para a sua emissão (cf. artigo 535.º do Código de Processo Civil), constituindo os respectivos custos *encargos* do processo (cf. artigo 32.º, n.º 1, alínea *b*), do Código das Custas Judiciais), claramente abrangidos pelo benefício do apoio judiciário (cf. artigo 15.º, alínea *a*), da Lei n.º 30-E/2000).

Ora, prevendo o Código de Processo Civil as alternativas processuais adequadas a suprir a dificuldade de acesso aos meios de prova pela parte economicamente carenciada, gerada por uma interpretação do artigo 53.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, *não procede o juízo de inconstitucionalidade que vem imputado a essa interpretação normativa,* por dela não resultar uma quebra da garantia de protecção jurisdicional igual e eficaz, implicada nos artigos 13.º e 20.º da Constituição. Acresce que esta solução — não permitir o acesso *directo, irrestrito e gratuito* a certidões mediante a simples invocação do benefício do apoio judiciário, mas apenas mediante a intervenção mediadora do Tribunal, que as solicitará ao abrigo das normas supra-referidas quando as repute necessárias ao esclarecimento da verdade — poderá encontrar ainda justificação numa certa razão de cautela, precavendo contra os riscos de um exercício abusivo daquele direito.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada de acordo com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Lisboa, 12 de Julho de 2004. — *Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Luís Nunes de Almeida.*

Acórdão n.º 499/2004/T. Const. — Processo n.º 397/2004. — 1 — Pela 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo intentou Luciano Lopes Rosa recurso contencioso de anulação do despacho proferido em 18 de Agosto de 1999 pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que indeferiu, por extemporaneidade, um pedido de reversão de um prédio, que fora pertença do recorrente, sito na freguesia de São Sebastião, em Setúbal, prédio esse que tinha sido objecto de expropriação e adjudicado ao Fundo de Fomento da Habitação (cujo património veio a ser transferido para o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado — IGAPHE), com vista à execução do denominado «Plano Integrado de Setúbal», sendo que, conforme alegou, tal prédio nunca veio a ser afecto a tal execução ou a qualquer fim de utilidade pública.

Tendo, por acórdão prolatado em 20 de Novembro de 2002 pela 3.ª Subsecção da indicada 1.ª Secção, sido negado provimento ao recurso, veio o impugnante do mesmo recorrer para o Pleno da mencionada Secção.

Na alegação adrede produzida, formulou o recorrente, *inter alia,* as seguintes conclusões:

«3.ª O cômputo do prazo para o exercício do direito de reversão depende do efectivo *conhecimento* pelo interessado do *facto gerador do direito de reversão,* ou seja, da não aplicação do bem ao fim que determinou a expropriação ou da sua aplicação a outro fim (v. artigo 5.º do CE 91) [. . .];

4.ª O termo do prazo de dois anos previsto no artigo 5.º, n.º 6, do CE 91, em consequência de factos que resultam de uma actividade com eficácia externa — como se verifica *in casu* —, sempre dependeria da *notificação* ao interessado dos actos pelos quais se decidiu a não afectação do terreno em causa aos fins de utilidade pública que legitimaram e fundamentaram a sua expropriação (v. artigo 268.º, n.º 3, da CRP; cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 829/96, de 26 de Junho, in *Diário da República,* 2.ª série, de 4 de Março de 1998, a p. 2778) [. . .];

5.ª O ora recorrente nunca foi *notificado* dos actos pelos quais se decidiu a não afectação do terreno em causa ao fim de utilidade pública que legitimou e justificou a sua expropriação, pelo que não caducou nem se poderia ter iniciado qualquer prazo de caducidade do direito *sub judice* (v. artigo 268.º, n.º 3, da CRP; cf. artigos 66.º e segs. do CPA) [. . .];

6.ª O n.º 6 do artigo 5.º do CE 91, interpretado no sentido de no cômputo do prazo para o exercício do direito de reversão não se atender ao conhecimento pelos interessados do respectivo facto gerador — máxime mediante notificação —, é inconstitucional por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 62.º, n.º 1, e 268.º, n.º 3, da CRP (cf. artigo 204.º da CRP) [. . .]»

O Pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 28 de Janeiro de 2004, negou provimento ao recurso.

Pode ler-se, no que ora releva, nesse aresto:

«Passemos ao direito.

O recurso contencioso dos autos tomou por objecto o despacho que decidiu não tomar conhecimento do pedido de reversão de um imóvel anteriormente expropriado ao aqui recorrente, já que tal pretensão, fundada na não aplicação do bem ao fim expropriativo, teria sido deduzida para além do prazo previsto no artigo 5.º, n.º 6, do CE 91. Através do acórdão ora em crise, a Subsecção negou provimento ao recurso, por fundamentalmente entender que o prazo para o recorrente pedir a reversão não estava dependente de uma qualquer notificação prévia, pelo que se iniciara em 7 de Fevereiro de 1994 e findara dois anos depois, sendo extemporâneo o exercício, apenas em 7 de Julho de 1999, do mesmo direito de reversão; para além disso, a Subsecção acrescentou que o acto não ofendeu o direito fundamental de propriedade ou quaisquer princípios ordenadores da actividade administrativa e que não pecou por falta de fundamentação ou por preterição do direito de audiência do recorrente.